



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 171, DE 2010**

**(nº 7.448/2006, na Casa de origem)**  
**(Da Deputada Maria do Rosário)**

**Altera a redação do art. 458 da  
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de  
1973, que institui o Código de  
Processo Civil.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta Lei tem por objetivo tornar acessível a todos a compreensão da parte dispositiva de sentença judicial.**

**Art. 2º O inciso III do caput do art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 458. ....**

**.....**  
**III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem, redigido de maneira acessível a elas." (NR)**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.448, DE 2006

Altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil..

Art. 2º O artigo 458 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 458.....

IV — a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescida das considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.

§ 1º A utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deve ser sempre acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se exclusivamente aos processos com participação de pessoa física, quando esta seja diretamente interessada na decisão Judicial.

§ 3º A reprodução coloquial do dispositivo da sentença deverá ser enviada ao endereço pessoal, físico ou eletrônico, da parte interessada até a data da publicação da sentença. Não ensejará recurso nem poderá ser utilizada como fundamento recursal, não repercutindo de qualquer forma sobre os prazos processuais.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a parte interessada deve manter atualizada a informação de seu endereço físico ou eletrônico, cabendo à secretaria do órgão judiciário, independentemente de manifestação do juiz, certificar nos autos cada alteração informada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente das decisões interlocutórias, que são destinadas ao conhecimento dos advogados, a decisão final do processo dirige-se principalmente às partes.

A exemplo do texto constitucional, cuja técnica de redação prioriza o uso de palavras de conhecimento geral e cuja hermenêutica recomenda a opção pelo sentido comum, assim também deve ser concebida a sentença judicial, já que tanto a Constituição como a sentença não podem ser reduzidas a um texto técnico.

Embora não se desconsidere a importância do Advogado enquanto interlocutor técnico autorizado, o Estado tem o compromisso político de dirigir-se diretamente ao cidadão que o procura para a solução de uma Lide.

Nesse passo, deve-se considerar que o Direito, de forma corriqueira, utiliza-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, apresentando, no mais das vezes, um texto hermético e incompreensível. Assim, de pouco ou nada adianta às partes a mera leitura da sentença em seu texto técnico.

Desse modo, a tradução para o vernáculo comum do texto técnico da sentença judicial impõe-se como imperativo democrático, especialmente nos processos que, por sua natureza, versem interesses peculiares às camadas mais humildes da sociedade, como as ações previdenciárias e relacionadas ao direito do consumidor.

Pelo exposto, conclamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

---

#### CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

##### Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
  - II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
  - III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.
- 

*(À Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, nos termos do art. 374, do RISF)*

Publicado no DSF, de 23/11/2010